Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2009
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0014768-83.2024.8.19.0001
EMBARGANTE: RENÊ JOSÉ GOMES DOS SANTOS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUEIMADOS
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Embargos de Declaração oposto contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do embargante e manteve integralmente a sentença condenatória. Sustenta a existência de omissão e contradição na decisão colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em verificar:

(i) se houve omissão e contradição no acórdão embargado.

(ii) se os embargos de declaração podem produzir efeitos infringentes ou servir ao reexame da matéria apreciada, inclusive para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O Tribunal não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos do recorrente, bastando que fundamente a sua decisão, na linha da compreensão do Superior Tribunal de Justiça.

4. Os embargos de declaração têm o escopo de sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando para rediscutir matéria anteriormente apreciada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUCIANO SILVA BARRETO:15390 Assinado em: 02/09/2026 11:55:28
Local: GAB. DES. LUCIANO SILVA BARRETO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2010
Carimbado Eletronicamente

***Tese de julgamento*:**

1. **A decisão fora fundamentada adequadamente e enfrentou os pontos relevantes da controvérsia, ainda que não apreciados individualmente todos os argumentos.**
2. **Os embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir prova ou alterar o mérito da decisão.**

***Dispositivos relevantes citados*: Código de Processo Penal, artigos 184 e 619; Código Penal, artigo 311, § 2º, III; Lei nº 11.343/2006, artigos 35 e 40, IV; Código de Processo Civil, artigo 1.022.**

***Jurisprudência relevante citada*: TJ, REsp 1307085/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 02.05.2013; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1157964/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 27.02.2012; STJ, REsp 14606/SP.**

Visto, relatado e discutido este Recurso de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0014768-83.2024.8.19.0001, em que figura como embargante **RENÊ JOSÉ GOMES DOS SANTOS** e, embargado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade,** em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2011
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por **RENÊ JOSÉ GOMES DOS SANTOS,** com fundamento no artigo 619, do Código de Processo Penal, contra o acórdão deste Órgão colegiado, que por unanimidade de votos, desproveu o seu o recurso de apelação e manteve a sentença condenatória em todos os seus termos.

Sustenta o embargante a ocorrência de contradição no acórdão, porquanto, embora o julgado tenha afastado a alegação de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que, em contexto de tráfico organizado, a arma poderia ter sido compartilhada, atribuiu, ao examinar o mérito, especial relevo à alegada apreensão da pistola em seu poder como elemento de individualização de sua conduta e de distinção em relação aos corréus absolvidos.

Aduz, ainda, a existência de omissões no acórdão: *(i)* quanto à não apresentação das imagens das câmeras acopladas aos uniformes dos policiais durante a operação, bem como à análise dos elementos fotográficos e testemunhais que corroborariam a sua versão dos fatos; *(ii)* quanto à indicação de elementos concretos aptos a demonstrar a estabilidade e a permanência do vínculo associativo exigido para a configuração do delito tipificado no artigo 35, da Lei nº 11.343/06; *(iii)* quanto à individualização da conduta típica e do elemento subjetivo que fundamentariam sua condenação na conduta descrita no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal; *(iv)* quanto à demonstração do nexo funcional entre a arma que lhe foi atribuída e a prática do tráfico de drogas, para fins de incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06; e *(v)* quanto aos critérios concretos utilizados para justificar a exasperação da pena-base, na fração de 1/3 (um terço), no que concerne aos delitos da Lei de Drogas (i.e. 1.976).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Fátima Maria Ferreira Melo, opinou pelo desprovimento do recurso (i.e. 1.990).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2012
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Não assiste razão ao embargante.

As questões suscitadas e admitidas como influentes para o julgamento do pretérito recurso de apelação foram enfrentadas e decididas na decisão recorrida, lembrando o cediço entendimento de que o julgador não está obrigado a se manifestar, especificamente, sobre todos os pontos apresentados pelas partes, mas apenas sobre aqueles que a seu alvedrio, entende relevantes ao deslinde da controvérsia jurídica.

Nesta linha de compreensão e por analogia, é oportuno trazer à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. **1. INEXISTE OFENSA AO ART. 535, I E II, CPC, QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE PRONUNCIA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, TENDO O *DECISUM* SE REVELADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES.** 2. (...) 3. O ACÓRDÃO RECORRIDO ANALISOU O ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS E CONCLUIU QUE FICOU EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO AGENTE PÚBLICO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, POIS CONTRATOU SERVIDORES PARA "EXERCEREM FUNÇÕES TÍPICAS DE CARGO CUJO PROVIMENTO EXIGE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO DE INGRESSO, INCONFUNDÍVEIS COM OS TÍPICOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, E QUE TAMPOUCO SE AMOLDAM ÀS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS" (E-STJ FL. 1.240). DESSE MODO, MANTEVE A CONDENAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA QUANTO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E A NÃO CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E NÃO RECEBIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS POR TRÊS ANOS E REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA SEIS VEZES O EQUIVALENTE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO QUE O AGENTE PERCEBEU NA QUALIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 4. (...) 5. É PATENTE QUE A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA NÃO ATENDE AO REQUISITO DA IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS, POIS AS PECULIARIDADES DO CASO VERTENTE NÃO SE ENCONTRAM ESPELHADAS NOS PARADIGMAS, OS QUAIS, A TODA EVIDÊNCIA, LASTREARAM-SE EM FATOS, PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS DAS CONSTANTES DOS AUTOS SOB ANÁLISE. 6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (Processo REsp 1307085 / SP - RECURSO ESPECIAL 2011/0281587-9 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2013)

> 1. O ACÓRDÃO SOBRE O QUAL RECAEM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITOU A ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC, BEM ASSIM APLICOU, FUNDAMENTADAMENTE, AS ORIENTAÇÕES TRAÇADAS PELAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ E 282 DO STF. **2. OS DECLARATÓRIOS SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES — INEXISTENTES NO CASO CONCRETO —, NÃO PODENDO SER UTILIZADOS COM A FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JULGADAS.** 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS". (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1157964/PI – 6ª Turma – Relator Ministro Og Fernandes – Dje. 27/02/2012). (Grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2013
Carimbado Eletronicamente

Sustenta o embargante que houve contradição no acórdão, sob os seguintes fundamentos:

> **... O acórdão rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa sob o fundamento de que, em contexto de tráfico organizado, seria comum o compartilhamento de armamentos, razão pela qual a perícia datiloscópica possuiria reduzida utilidade, poderia revelar impressões de diversas pessoas e seria incapaz de identificar um único responsável pelo Entretanto, ao examinar o mérito, o mesmo acórdão atribuiu valor decisivo e individualizador à afirmação de que uma pistola teria sido apreendida diretamente em poder de Renê. Esse elemento foi utilizado para distingui-lo dos corréus Vinícius e Geovani, absolvidos porque a mera presença no local e a inexistência de objeto ilícito individualmente apreendido não autorizavam a condenação. Há, portanto, contradição interna que precisa ser eliminada. Se o armamento era compartilhado e a prova técnica seria incapaz de individualizar seu possuidor, não se compreende como a narrativa de posse pessoal, desacompanhada da perícia requerida e das imagens corporais existentes, pôde constituir o principal dado de individualização da autoria. Em sentido inverso, se a apreensão pessoal da arma é o elemento central da condenação, a diligência destinada a verificar vestígios de contato do acusado não podia ser tratada como irrelevante sem exame concreto de sua aptidão para confirmar ou infirmar a versão acusatória. O prejuízo não é hipotético. A própria estrutura do acórdão demonstra que a arma supostamente encontrada com Renê foi o fator utilizado para afastar, quanto a ele, a mesma dúvida razoável que beneficiou os corréus. A prova recusada incidia precisamente sobre o elemento que decidiu o destino processual do embargante. Também deve ser esclarecido por que o artigo 184 do Código de Processo Penal foi considerado atendido mediante fundamentação abstrata sobre eventual compartilhamento de armas, sem análise da utilidade defensiva do resultado negativo, positivo ou inconclusivo no caso concreto. O direito à prova não se limita às diligências que certamente confirmem uma tese; abrange a oportunidade de produzir elemento tecnicamente idôneo capaz de reduzir a incerteza sobre o fato decisivo ...**

O indeferimento da realização de perícia datiloscópica decorreu da conclusão de que, no contexto específico dos fatos, o exame pretendido apresentava reduzida utilidade para o esclarecimento da controvérsia, não se afigurando apto, por si só, a individualizar com segurança o responsável pelo manuseio da arma, diante da possibilidade do seu compartilhamento por diversas pessoas.

O mencionado fundamento, contudo, não se afigura incompatível com a posterior valoração da prova oral e dos demais elementos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2014
Carimbado Eletronicamente

coligidos aos autos, que, sob o crivo do contraditório, demonstraram que a arma foi arrecadada diretamente em poder do embargante.

A condenação não resultou alicerçada na eventual existência ou não de impressões digitais na arma arrecadada e apreendida, mas no conjunto probatório produzido, especialmente nos relatos harmônicos dos policiais acerca da abordagem e da sua arrecadação.

Diversamente do que ocorreu em relação aos corréus absolvidos, em cujo desfavor não foi produzido algum elemento concreto capaz de apontar para a prática das condutas imputadas, havia em relação ao embargante prova específica para sustentar a sua condenação.

Assim, inexiste incompatibilidade entre reconhecer a prescindibilidade da perícia datiloscópica e atribuir relevância à arrecadação da arma em poder do embargante, por serem elementos probatórios distintos, apreciados segundo sua respectiva aptidão para a formação do convencimento quanto à prática dos delitos pelo embargante.

O embargante alega ainda a existência de omissões na decisão sobre as seguintes teses: *(i)* ausência de juntada das imagens das câmeras acopladas aos uniformes dos policiais, prova que comprovaria a sua versão para os fatos; *(ii)* ausência de comprovação dos elementos concretos de estabilidade e permanência necessários para a condenação na acusação do artigo 35, da Lei nº 11.343/2006; *(iii)* não demonstração da conduta e do elemento subjetivo do delito do artigo 311, § 2º, III, do Código Penal; *(iv)* a demonstração do nexo funcional entre a arma que lhe foi atribuída e a prática do tráfico de drogas, para fins de incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06; e *(v)* a opção de aplicação da fração de 1/3 (um terço), para exasperar as penas-bases, quanto às condutas descritas na Lei de Drogas.

As questões foram expressamente apreciadas no acórdão, pelo que seu colhe dos seus trechos a seguir transcritos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2015
Carimbado Eletronicamente

... (i.) "(...) não merece acolhida a argumentação do recorrente René de que a ausência das imagens captadas pelas câmeras dos uniformes dos policiais comprometeria a validade da prova produzida. A gravação audiovisual constitui meio de prova complementar, não se afigurando como requisito de validade das capturas em flagrante nem como condição indispensável para conferir credibilidade aos depoimentos dos agentes públicos (...)";
(ii.) (...) O contingente probatório se mostra suficiente a comprovar os requisitos estabilidade e permanência, imprescindíveis para a configuração desta espécie criminosa, na medida em que foram produzidos elementos aptos a demonstrar a existência de um duradouro e habitual liame subjetivo jungindo os apelantes René e Gilberto e outros indivíduos, para a prática do tráfico ilícito de drogas. Consoante as narrativas dos policiais, o local da ocorrência é dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, a qual certamente não autorizaria a comercialização de drogas de forma autônoma. Ademais, foram arrecadadas e apreendidas três espécies de substâncias embaladas e prontas para venda, com inscrições alusivas à mencionada facção criminosa. O contexto da captura dos recorrentes René e Gilberto, consubstanciado nos disparos de arma de fogo contra a guarnição, aliado à apreensão de artefato explosivo, além de duas armas de fogo, uma delas utilizada não só para a defesa pessoal, mas também para a proteção dos pontos de comercialização de drogas, denota a existência de tráfico armado e organizado, afigurando-se evidente a associação ao tráfico local, de forma estável e permanente. (...)"
(iii.) "(...) Do mesmo modo, a imputação do artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, está vinculada à premissa de que os apelantes integrariam a atividade de tráfico de drogas desenvolvida na localidade, utilizando veículo com sinais identificadores adulterados para viabilizar a consecução da empreitada criminosa (...) Embora os recorrentes René e Gilberto sustentem que não houve demonstração de que estivessem na posse direta, condução ou utilização específica da motocicleta com sinal identificador adulterado, a argumentação desconsidera o contexto fático-probatório em que ocorreu a arrecadação do veículo. (...) A vinculação dos apelantes ao veículo não exige a comprovação de posse exclusiva, condução ou utilização individualizada do bem, tratando-se de atuação conjunta e estável, voltada à exploração de atividade criminosa, de modo que se afigura suficiente a demonstração de que a motocicleta se encontrava inserida no aparato do material empregado pelo grupo para a consecução de seus objetivos ilícitos, permanecendo sob o domínio fático da associação criminosa da qual os recorrentes integravam. Não se trata de admitir responsabilização penal objetiva, mas sim extrair das circunstâncias comprovadas nos autos a conclusão de que os apelantes René e Gilberto exerciam domínio compartilhado sobre os instrumentos utilizados para viabilizar e assegurar a atividade delituosa.".
(iv.) "(...) Impõe-se a manutenção da causa especial de aumento inserta no inciso IV, do artigo 40, da Lei de Drogas, na medida em que foram arrecadadas no mesmo contexto fático do material estupefaciente uma arma de fogo em poder do recorrente René e outra com Júlio César (falecido), bem como um artefato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2016
Carimbado Eletronicamente

> **explosivo com Gilberto, demonstrando a utilização de armas como instrumento de intimidação da coletividade, além da proteção dos pontos de venda de drogas contra outros criminosos ou agentes policiais, circunstâncias exigidas para configuração da aludida circunstância de aumento. (...)"**
> **(v.) "(...) Do mesmo modo, não prosperam as alegações de desproporcionalidade da fração adotada na exasperação da pena-base. É firme a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que inexiste critério matemático ou fração obrigatória para o aumento decorrente da valoração negativa das circunstâncias judiciais, bastando que a exasperação seja concretamente fundamentada e observe os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. O magistrado não se encontra vinculado às frações de um oitavo, um sexto ou qualquer outro parâmetro aritmético, podendo estabelecer aumento superior quando as peculiaridades do caso demonstrarem maior gravidade concreta da infração. A elevação das penas-bases afigura-se proporcional às circunstâncias do caso concreto, individualizada e em estrita observância aos critérios legais, afigurando-se justificada a resposta penal mais severa, sem ter sido observada alguma ilegalidade ou desproporcionalidade a ser corrigida. (...)"**

Ao contrário do alegado, o acórdão enfrentou suficientemente as teses suscitadas, pela análise amiúde do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, especialmente pelas narrativas dos policiais militares.

Levando em conta que a matéria impugnada fora adequadamente analisada, ponderada e julgada, em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, afigura-se impertinente a aplicação de efeitos infringentes aos embargos, uma vez que a sua finalidade é aclarar e não inovar o julgado.

Quanto ao prequestionamento, impende observar que toda a matéria suscitada foi, implícita ou explicitamente, apreciada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

O Colendo STJ já decidiu que ***... mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e,***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2017
Carimbado Eletronicamente

por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa...(REsp 14606/SP)[1].

Por estes fundamentos, estando o acórdão devidamente fundamentado, de modo a não ensejar alguma eiva quanto às questões decididas e aos seus fundamentos, **VOTO** no sentido de que **SEJA DESPROVIDO O RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

[1] Artigo 1.022, no Novo CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ